



**COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO
MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

Ref: Pregão Eletrônico nº. 09.001/2022-PE



CONTRA-RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.778.337/0001-09, estabelecida na Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu (sua) representante legal na licitação epigrafada, vem, perante esse Íncrito Pregoeiro, com o merecido respeito e acato de estilo, apresentar, tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c Subcláusula 12.1.3 do Instrumento Convocatório, opor as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

I – SÍNTESE RECURSAL E A REALIDADE DOS FATOS

Trata o presente de minuta de contra-razões ao recurso administrativo interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, minutado em face da sua desclassificação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09.001/2022-PE**, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais de saúde, para atender de forma complementar às necessidades das unidades básicas de saúde do Município de Pacatuba-CE*”.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a **RECORRENTE** foi **DESCLASSIFICADA** do Certame, pelos seguintes motivos:

“Descumpriu os seguintes itens do edital: 7.1.3. Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital e Termo de Referência; 7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro”.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a Recorrente interpôs o recurso administrativo em deslinde, argüindo, em suma, o que se segue:

“Que No momento em que se realizou o anexo da proposta através da opção ficha técnica, percebe-se que o sistema disponibiliza a opção de declaração onde diz que a empresa concorrente, cumpre os requisitos da habilitação e que a proposta encontra-se em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (anexo 01).

Sendo assim, de certo que as declarações previstas nos itens 7.1.3 e 7.1.7, se encontrariam devidamente supridas, sendo que a exigências de declarações com mesma conotação configura-se excesso de formalismo no caso em tela”.

Ocorre, entretanto, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conquanto as exigências exaradas nos Itens 7.1.3 e 7.1.7 do Edital, não se perfazem como meras declarações de cumprimento de requisitos de habilitação, mas verdadeiros elementos essenciais à verificação, por parte da Administração Licitante, de que a licitante detém condições técnico-operacionais de executar o objeto em disputa.

Ou seja, considerando que é a proposta o documento formal vinculativo da oferta da participante da seleção pública ao contrato decorrente da licitação, a ausência de qualquer informação essencial que deva constar na referida proposta fatalmente trará insegurança à execução contratual, dado que o edital, ao estabelecer as regras do certame, o faz por meio de condições objetivas dirigidas a todos os participantes, condições estas também instituídas dentro do conteúdo da proposta.

Ademais, a comprovação dos pressupostos de capacidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional do licitante, seja por via de documentos em situação factual já consolidada, seja por meio de declaração de atendimento a requisitos qualificatórios/habilitatórios, deve se dar formalmente, sem presunções (pontuando que a Administração Pública detém caráter formal), sob pena de infringência aos princípios da vinculação aos instrumento convocatório, ao julgamento objetivo da licitação, da isonomia, dentre outros.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no presente **Pregão Eletrônico nº. 09.001/2022-PE**, e da manutenção da proposta mais vantajosa À Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, apresentar as contrarrazões recursais adiante aduzidas:

II – DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POR PARTE DA RECORRENTE

Cumpre esclarecer, *ab initio*, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. “

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração,



COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia.

Nesta esteira, a Administração Licitante tem o condão de exigir no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento, ou emita determinada declaração, de uma forma específica, para comprovar o cumprimento de regra destinada a avaliar a aptidão jurídica e técnico-operacional.

A segurança jurídica deve nortear a futura contratação administrativa, devendo-se então a Administração imprescindir de atestar a observância plena e eficaz das condições formais que assegurem a exequibilidade da proposta e atendimento das qualidades habilitatório-classificatórias dos concorrentes, não sendo suficiente a simples percepção do cumprimento dos requisitos da habilitação/classificação por via de mera presunção de que a apresentação de um documento suprirá a exigência de outro.

Portanto, a falta do documento ou da declaração, em que pese a essencialidade da formalização do ato a fim de conferir a segurança jurídica necessária à Administração, não conduz ao fato do excesso de formalismo, mas a um formalismo mínimo necessário à validade e lisura dos atos administrativos.

Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido no instrumento convocatório ou em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei e o edital, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, abalizada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas



COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).?In casu?, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4).Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do ?mandamus? é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO ?MANDAMUS? MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

Convém esclarecer, *a priori*, que todo o escopo e as nuances da execução do futuro contrato devem estar, em sua plenitude, definidos no Edital, que é o conjunto de regras diretrizes do Certame.

In casu, a RECORRENTE deixou de anotar na sua proposta conteúdo essencial à garantia da segurança jurídica da futura contratação, sendo certo que reputado lapso não pode ser sanado *ex vi* do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois não se concebe como documentação esclarecedora ou complementar, mas a própria ausência da documentação (no caso, da declaração).

O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 enuncia que

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ora, se há ausência da informação/documento exigido no edital, descabido que o licitante venha posteriormente a apresentar documento ou informação nova, por força da disciplina do próprio dispositivo legal logo acima transcrito.


Destarte, inaplicável ao caso em destreme a principiologia do formalismo moderado, mormente a irregularidade cometida pela RECORRENTE não se figurar como irrelevante à segurança jurídica da futura e eventual contratação por parte do Órgão promotor do Certame, não sendo, ademais, tal irregularidade passível de ser sanada mediante diligência.

III – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça contra-recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente PROCEDENTE, pugnando, portanto, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, à guisa do desatendimento da mesma às regras do instrumento convocatório, e da inaplicabilidade ao presente caso da principiologia do formalismo moderado, dando-se, assim, continuidade ao procedimento licitatório em deslinde, mantendo-se a classificação da ora RECORRIDA, seguindo-se a sua adjudicação, com a respectiva homologação do certame e contratação administrativa respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Eusébio / CE, 09 de fevereiro de 2022.

Aguarda deferimento.


Assinado digitalmente por:
COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISC
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Carmita de Almeida Gomes

**COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR
DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**

Representante Legal